



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se o
Inclua em pauta.

29 ABR 2020



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 ABR 2020

Protocolo: 657/20

Processo: 637/20

PROJETO DE LEI

Nº 582/20

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de Rondônia, pelo Decreto Legislativo nº 24.961 de 17 de abril de 2020 e suas prorrogações e, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020, que tratam da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência.

Art. 3º - Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em equipamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento provisório final;

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 4º - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único - O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 5º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigamento temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.



Assimbleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Art. 6º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Parágrafo único - As secretarias municipais e estaduais de segurança pública deverão ser notificadas sobre a instalação e existência de locais de abrigo e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 7º - É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 8º - A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigo poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º - Os municípios, por meio de suas secretarias de assistência social e com participação de seus conselhos, deverão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de abrigo provisório e emergencial.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Parágrafo único - Os municípios deverão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de abrigo emergencial, que deverá ser afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida.

Art. 10 - O Governo do Estado deverá manter cadastro atualizado dos locais de abrigo existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 11 - Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, o Governo do Estado instituirá Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 12 - O Poder Público, nas esferas de sua competência, não reduzirá o efetivo de trabalhadores e servidores alocados nos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e assegurará, mesmo que temporariamente, a contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Art.13 – Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverá, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou renda básica emergencial.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.


ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A decretação da calamidade pública, tanto no Brasil, quanto no Estado de Rondônia, permite aos governos elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Ainda que a quarentena seja a medida mais segura e eficiente para conter os efeitos diretos da Covid-19, o isolamento tem trazido graves consequências para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica, uma vez que elas acabam obrigadas a permanecer junto ao agressor, no próprio lar, em condições precárias e sem assistência material.

Assim, para enfrentar tal cenário, que tende a se agravar, é indispensável a ação articulada do poder público com a adoção de medidas que tenham como centro a proteção à mulher, com especial atenção ao presumível aumento da demanda por acolhimento institucional e a necessidade de um fluxo rápido e eficiente para supri-la.

É com o objetivo de criar um mecanismo emergencial para acolhida de mulheres em situação de violência, garantindo o cumprimento das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e com a perspectiva de fortalecer e estruturar a rede de apoio e proteção às mulheres neste cenário de crise, que pode vir a se consolidar após a superação da pandemia, que o presente projeto de lei se destina.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.


ALEX SILVA

DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANO